



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001392-87.2011.815.0521 — Comarca de Alagoinha

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito Constitucional
Advogado : Marinaldo Bezerra Pontes (OAB/PB nº 10.057)
Apelado : Marinalva dos Santos Moura
Advogado : Eginaldes de Andrade Filho (OAB/PB nº 10.506)

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO. ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. CONDENÇÃO DO EMBARGADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 20, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50. PROVIMENTO.

— Reconhecido o excesso de Execução em sede de Embargos, imperioso se torna a condenação, da parte sucumbente, em honorários advocatícios.

— “Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente.” (AgRg no REsp 1427963/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, Dje 09/06/2015)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Alagoinha** contra sentença de fls. 16/18, que julgou **procedentes** os embargos à execução, reconhecendo o excesso no valor executado, homologando os cálculos apresentados pela parte embargante. Deixou de condenar o embargado em custas e honorários, em face da gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 21/27), o apelante pugna pela condenação do embargado em honorários advocatícios, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, com compensação da respectiva verba com o valor a ser recebido na ação principal.

Contrarrazões à fls. 29/30, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 41/42).

É o relatório.

DECIDO

Em síntese, o Município de Alagoinha opôs embargos à execução em face de excesso do valor executado apresentado pelo credor, no tocante a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como ao marco inicial.

À fl. 14, o exequente peticionou nos autos, informando a concordância com os cálculos apresentados na inicial dos Embargos, com incidência de juros de 0,5% ao mês, calculados desde a data da citação.

Na sentença, o juízo *a quo* **acolheu os embargos**, reconhecendo o excesso no valor executado, homologando os cálculos apresentados pela parte embargante. Deixou de condenar o embargado em custas e honorários, em face da gratuidade da justiça.

Pois bem.

O nosso ordenamento jurídico é pautado pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes, entre as quais constam os honorários advocatícios.

Nesse compasso, segundo o princípio da causalidade, as despesas advindas do processo constituem-se no ônus para aquele que deu causa à demanda. A propósito, vale citar a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

(...) Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (Código de processo civil comentado. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 222).

Nesse sentido, tem-se a necessidade de condenação da parte exequente, vencida no âmbito dos Embargos à Execução, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais, dada a concessão do benefício da justiça gratuita, não poderão ser cobrados de imediato, mas sim, ficarão sob condição suspensiva, dependente da cessação da hipossuficiência de recursos da parte.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. DIREITO APENAS À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - “A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos

termos do art. 12 da Lei 1.060/50”.

(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003246820128150521, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 28-11-2016)

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA. ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 20, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 12, DA LEI Nº 1.060/50. PROVIMENTO. - Reconhecido o excesso de Execução em sede de Embargos, imperioso se torna a condenação, da parte sucumbente, em honorários advocatícios. - "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente." (AgRg no REsp 1427963/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, Dje 09/06/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003056220128150521, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 01-12-2016)

Dessa forma, a verba honorária seguirá o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

Feitas estas considerações, **dou provimento ao recurso**, para condenar o apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973, atentando-se à condição suspensiva do art. 12, da Lei nº 1.060/1950, ambos vigentes à época da prolação da sentença.

P.I.

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

